

# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER

### X COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

X Projeto de Lei nº 42/2025 – Institui o dia de Ação de Graças no município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

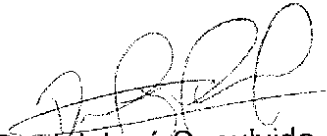
✓ Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

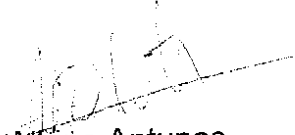
X Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 12 de maio de 2025.

Sala das Comissões,

  
Daniel José Sepulveda  
Presidente

  
Albino Antunes  
Relator

  
Cristiano Duarte Neto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 42/2025** – Institui o dia de Ação de Graças no município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 12 de maio de 2025.

  
**Albino Antunes**  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 035/2025**

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 42/2025 – INSTITUI O DIA DE AÇÃO DE GRAÇAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autores:** Vereador Daniel José Sepúlveda.

***EMENTA:** Projeto de Lei – Instituição do Dia Municipal de Ação de Graças – Comemoração anual na última quinta-feira de novembro – Competência legislativa municipal reconhecida (art. 30, I, da CF e art. 15 da LOM) – Iniciativa parlamentar legítima – Matéria simbólica e de interesse local – Ausência de imposição de obrigações ao Poder Público – Jurisprudência do TJSP favorável à criação de datas comemorativas por iniciativa do Legislativo – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Opinião favorável à tramitação do projeto.*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa instituir o dia municipal de Ação de Graças no âmbito do município de São Pedro/SP, a ser comemorado anualmente na última quinta-feira do mês de novembro, e dá outras providências.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar, em apertada síntese, aduz-se acerca da importância simbólica da data, com vistas a promover a reflexão e a gratidão pelas bênçãos recebidas, incentivando outrossim a união e a solidariedade entre os cidadãos.

É o relatório, passo a opinar.

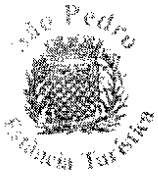
## II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que a instituição de datas comemorativas não invade competência



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

privativa do Executivo, tampouco configura interferência na organização administrativa municipal:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. (TJSP – Órgão Especial, ADI nº 2180438-94.2017.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, julgado em 08/08/2018, publicado em 09/08/2018)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226861-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)*

No mais, não se verificam vícios materiais de inconstitucionalidade na propositura, uma vez que a instituição da data comemorativa não afronta princípios ou normas fundamentais da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

O projeto não estabelece privilégios indevidos, não impõe obrigações ao Poder Público nem interfere na laicidade do Estado ou na separação dos poderes. Assim, trata-se de iniciativa legislativa legítima, plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

### III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública proposta (art. 55 do RICM).



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

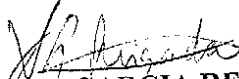
## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 42/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 30 de abril de 2025.

  
**VICTOR GARCIA REIGADA**  
**ADVOGADO LEGISLATIVO**  
**OAB/SP Nº 410.485**